



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ALEXANDRE LIMA PINTO-ME.

ENDEREÇO: RUA MAJOR EUCLIDES LOBO, 193.

SANTA QUITÉRIA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.07887-2

C.G.F.: 06.568732-9

PROCESSO Nº.: 1/001953/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento). O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária (operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**; o ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 e Súmula 06 do CONAT(C.R.T.).
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2022/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.s.08), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais-fls.09 a 11-N.F.-e Nº. 29884-fls.05 a 06), relativo ao período de 02/2013, no prazo regulamentar, com ICMS no valor de R\$ 351,21 (trezentos e cinquenta e um Reais e vinte e um centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Termo de Intimação(fl.s.08) e Relatórios de

de Consulta do SITRAM(fl.s.09 a 11).

Constam às fls.07 a 08 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), Termo de Intimação(fl.s.08) e Relatórios de Consulta do SITRAM(fl.s.09 a 11).

O Agente do Fisco indica como infringidos o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, I.N. Nº. 17/2011, Súmula Nº. 06 do Conat/CRT e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento do Fisco(fl.s.09 a 11), que pudesse dar ensejo a **uma averiguação pericial**.

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil, eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fl.s.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS À **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(operações de aquisições interestaduais), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, **não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial**, como já visto.



Desse modo, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(*Atraso de Recolhimento*), pois fora constatado que, após intimado(fl.s.08), o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais-fl.s.09 a 11-**N.F. Nº. 29884**-fl.s.05 a 06), referente ao período de 02/2013, no prazo regulamentar, com **ICMS no valor de R\$ 351,21**(trezentos e cinquenta e um Reais e vinte e um centavos); conforme Relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), **Termo de Intimação**(fl.s.08) e **Relatórios de Consulta do SITRAM**(fl.s.09 a 11).

Isso tudo constitui infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“ Artigo 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”

(...)
(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(*Atraso de Recolhimento*), pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**; ICMS devido **regularmente escriturado**(fl.s.09 a 11) - *Atraso de Recolhimento*, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 526,82 (quinhentos e vinte e seis Reais e oitenta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

| | | |
|------------|------------|-----|
| ICMS..... | R\$ 351,21 | (1) |
| MULTA..... | R\$ 175,61 | (2) |
| TOTAL..... | R\$ 526,82 | |

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Termo de Intimação(fls.08) e Relatórios de Consulta do SITRAM(fls.09 a 11);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.